

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



## PARECER Nº 03/2019 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1474/17, que Cria o Programa "Empresa Amiga da Segurança Pública" no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autor: Deputado Delmasso**

**Relator: Deputado Daniel Donizet**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Delmasso, *Cria o Programa "Empresa Amiga da Segurança Pública" no âmbito do Distrito Federal.*

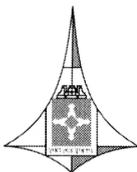
A proposição objetiva agregar a participação das pessoas jurídicas no referido Programa com doações de materiais de papelaria e higiene, realização de obras de manutenção entre outras, visando a conserva, reforma e ampliação de delegacias e batalhões da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Em sua justificção, o Autor destaca a necessidade de se realizar melhorias estruturais e organizações nas instituições militares acima citadas, visando a melhorar os serviços de Segurança Pública.

Apreciado pela Comissão de Segurança, o projeto de lei foi aprovado na sua forma original.

No âmbito da presente Comissão não foram apresentadas emendas. *re*

PL Nº 1474/17  
FOLHA Nº 22 RUBRICA



## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

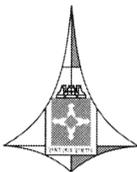
A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo.

O Decreto federal n.º 2.829/98, que regulamenta o art. 165 da CF - com validade conceitual de abrangência nacional -, estabeleceu normas para a execução orçamentária da administração pública. Determina que toda ação finalística do Governo **deverá ser estruturada em programas** orientados para consecução dos objetivos gerais definidos para o quadriênio do Plano Plurianual – PPA. Ação finalística é a que resulta em bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade.

**Programa** é, portanto, o instrumento de atuação governamental desdobrando o plano geral em setores de intervenção, mediante articulação de um conjunto de ações/atividades ou projetos específicos que concorrem para um objetivo predefinido, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA, visando à solução de um problema ou ao atendimento de necessidade/demanda da sociedade.

A rigor, independentemente de sua denominação, a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF. É ditame constitucional que leis sobre



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



3

programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.

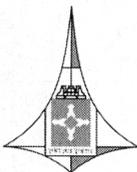
Além disso, o PL ainda ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, visto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

São inúmeros os julgados do TJDF sobre inconstitucionalidade de leis distritais de iniciativa de membros do Poder Legislativo, propondo criação de programas governamentais, por vício de iniciativa. Destacamos alguns, abaixo relacionados.

- 1) – Lei Distrital nº 3.590/2005, que *institui o Programa de Trabalho Estudantil na rede pública de ensino médio do Distrito Federal*, em regime de estágio remunerado e dá outras providências (autora do Projeto de Lei: Deputada Eliana Pedrosa) – declarada integralmente inconstitucional pelo TJDF, na ADI 2005 00 2 005701-8.
- 2) – Lei Distrital nº 3.599/2005, que *dispõe sobre a criação do Programa "Mão na Roda"*, no âmbito do Distrito Federal (autor do Projeto de Lei: Deputado Benício Tavares), declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2005 00 2 005684-6.
- 3) – Lei Distrital nº 3860/2006, que *cria Programa de Frentes de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências* (autor do Projeto de Lei: Deputado Paulo Tadeu) – declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2007 00 2 009525-7.

PL Nº 1474/17  
FOLHA Nº 24 RUBRICA

re.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



4

Com efeito, conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1474/17.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

  
**Deputado Daniel Donizet**  
**Relator**

PL Nº 1474/17  
FOLHA Nº 25 RUBRICA 